



**REVOGADA PELA RESOLUÇÃO N.º 15, DE 15 DE MAIO DE 1996 – PUBLICADA
NO DPJ DE 28 DE MAIO DE 1996.**

Fonte: DPJ 972, 28.05.1996

RESOLUÇÃO N.º 08, DE 17 DE MAIO DE 1995.

~~O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no parágrafo único do art. 31 da L.C. n.º 002, de 30 de setembro de 1.993, instituidora do Código de Organização Judiciária Estadual, resolve implantar o Juizado Especial de Pequenas Causas, com o funcionamento disciplinado pela presente Resolução nos seguintes termos:~~

**Seção I
Das Disposições Gerais**

~~Art. 1º - O Juizado Especial de Pequenas Causas funcionará, no imóvel da Rua Alferes Paulo Saldanha n.º 487 - nesta capital, de segunda a sexta-feira, salvo nos feriados e dias santificados das treze (13:00) às dezenove (19:00) horas.~~
~~(Alterado pela Resolução n.º 12, de 18 de abril de 1996)~~

~~Art. 2º - Na capital do Estado o Juizado Especial de Pequenas Causas é dirigido por um Juiz diretor, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e, no interior, pelo Juiz da respectiva Comarca.~~

~~Parágrafo Único - Enquanto não criados por lei, os cargos respectivos, a funções de auxiliares de Justiça correspondentes aos Juizados de Pequenas Causas serão exercidas por servidores designados pelo Corregedor-geral de Justiça.~~

**Seção II
Do Processo e da Competência**

~~Art. 3º - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, obedecerá rigorosamente aos princípios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e segurança buscando, sempre que possível, a conciliação das partes.~~

~~Art. 4º - Pelo princípio da oralidade, o Juízo de instrução é o da sentença, salvo em situação de manifesta impossibilidade, caso em que poderá o seu sucessor ou substituto mandar repetir prova já produzida, se dos autos não constarem elementos suficientes à formação do convencimento do Juiz.~~

~~Art. 5º - Compete ao Juizado Especial de Pequenas Causas processar e julgar as causas de pequeno valor econômico, assim entendidas as que versarem sobre direitos patrimoniais, cujo valor, na data de ajuizamento, não ultrapassar a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País, e que sejam referentes a:~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

~~Este texto não substitui o original publicado no DJe~~

- ~~I - obrigação em geral, inclusive a alimentar, esta até a fase da conciliação;~~
- ~~II - proteção ao proprietário ou possuidor direto, inclusive o condômino de edifício de apartamento, contra aquele que, usando de prédio vizinho ou nele residindo, praticar ato nocivo ao sossego, à saúde, à tranquilidade, à intimidade ou ao patrimônio;~~
- ~~III - proteção ao consumidor lesado;~~
- ~~IV - reivindicação de bens móveis ou semoventes;~~
- ~~V - cobrança de dívidas;~~
- ~~VI - execução dos seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais, até o valor de 20 (Vinte) vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1.º do artigo 14;~~
- ~~VII - indenização para reparação de dano originário de ato ilícito;~~
- ~~VIII - relações jurídicas imobiliárias não sujeitas ao rito do Código de Processo Civil;~~
- ~~IX - homologação de negócio jurídico extrajudicial, mesmo que envolva bens imóveis;~~
- ~~X - qualquer outra relação jurídica que não esteja excluída da competência dos Juizados de Pequenas Causas.~~

~~§ 1.º - A opção pelo procedimento previsto nesta Resolução importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido no caput deste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.~~

~~§ 2.º - Todas as pessoas jurídicas de direito privado, excetuando-se as empresas públicas federais, poderão ser partes no processo como rés.~~

~~Art. 6.º - Estão excluídas do âmbito do Juizado Especial de Pequenas Causas as seguintes ações: despejo de qualquer natureza; renovatória de locação; reivindicação de bem imóvel; usucapião; adjudicação compulsória; nunciação de obra nova; divisão e demarcação; execução fiscal; anulatória de débito fiscal; mandado de segurança; desapropriação; popular; relativa a disposição testamentária; casamento; herança; separação judicial; divórcio; pátrio poder; tutela e curatela; interdição e declaração de ausentes; falência; concordata; e insolvência civil.~~

~~Art. 7.º - É competente, para as causas previstas nesta Resolução, o Juizado do foro:~~

- ~~I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;~~
- ~~II - do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita;~~
- ~~III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

~~Este texto não substitui o original publicado no DJe~~

~~Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.~~

Seção III

Do Juiz, do Conciliador e das partes

~~Art. 8.º - Na direção do processo o Juiz tem amplos poderes para determinar quais as prova que devem ser produzidas e, ao apreciá-las, dará valor às regras da experiência e técnica.~~

~~Art. 9.º - O Juiz adotará, em cada caso, a decisão que julgar mais justa, atendendo aos fins sociais da lei, sem desprezar os princípios referidos nos arts. 3.º e 4.º desta Resolução.~~

~~Art. 10 - Os Conciliadores, que deverão ser de preferência bacharéis em direito com reputação ilibada, são auxiliares da justiça, incumbindo-lhes, na fase de sua atuação, tentar obter conciliação, sob a supervisão do Juiz.~~

~~Art. 11 - Os Conciliadores prestarão seus serviços a título honorífico, sem qualquer vínculo com o Estado, valendo o efetivo exercício das funções como título em concurso de ingresso na Magistratura.~~

~~Art. 12 - Os Conciliadores assinarão termo de compromisso em livro próprio, antes de iniciadas as funções.~~

~~Parágrafo Único - Os Conciliadores assinarão o livro de presença nos dias em que comparecerem às sessões.~~

~~Art. 13 - A Assistência Judiciária será prestada por advogados a serem designados pela Defensoria Pública.~~

~~Art. 14 - Não podem ser partes no processo previsto nesta Resolução, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.~~

~~§ 1.º - Somente as pessoas físicas capazes poderão ser admitidas a propor ação perante o Juizado de Pequenas Causas, extensiva essa faculdade aos condomínios de que trata a Lei Federal nº 4.591, de 12 de dezembro de 1964, excluídos os cessionários de direito pessoas jurídicas.~~

~~§ 2.º - O maior de 18 (dezoito) anos e menor de 21 (vinte e um) poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação; deverá, entretanto ser assistido por seu representante legal, se figurar no processo como réu.~~

~~Art. 15 - As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

~~Este texto não substitui o original publicado no DJe~~

~~§ 1.º - Se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica, ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública junto ao Juizado.~~

~~§ 2º - Se a causa apresentar questões complexas, o Juiz alertará as partes conveniência do patrocínio, por advogado, ou em caso de pessoa comprovadamente pobre recomendará a assistência do Defensor Público.~~

~~§ 3º - O mandato do advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.~~

~~§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica, ou firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.~~

~~Art. 16 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiros nem assistência, mas o litisconsórcio será admitido.~~

~~Art. 17 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.~~

~~Art. 18 - Os membros do Ministério Público serão designados pelo Procurador-geral de Justiça.~~

Seção IV Dos Atos Processuais

~~Art. 19 - Os atos processuais serão públicos, realizando-se nos horários mencionados no art. 1º desta Resolução, sendo que as citações, intimações e vistorias, no período noturno, só poderão ocorrer até às vinte (20:00) horas.~~

~~Art. 20 - A prática de atos processuais em outras Comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.~~

~~Art. 21 - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais.~~

~~§ 1º - A prática de atos processuais, no Juizado de Pequenas Causas observará, preferencial e internamente, o sistema de informatização.~~

~~§ 2.º - Não se pronunciará qualquer nulidade, sem que tenha havido prejuízo.~~

Seção V Do Pedido

~~Art. 22 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.~~



~~Este texto não substitui o original publicado no DJe~~

~~Parágrafo Único - As intimações serão realizadas pela imprensa oficial, quando as partes estiverem representadas por advogado.~~

~~Seção VII~~ ~~Da Conciliação e da Instrução e Julgamento~~

~~Art. 27 - Aberta a sessão, o Juiz ou o Conciliador esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 1.º do art. 5.º desta Resolução.~~

~~Art. 28 - A conciliação será conduzida pelo Juiz ou pelo Conciliador sob sua orientação.~~

~~Parágrafo Único - Obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz, mediante sentença com eficácia de título executivo.~~

~~Art. 29 - Não comparecendo o demandado, o Juiz proferirá sentença.~~

~~Art. 30 - Não obtida a Conciliação, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento desde que não resulte prejuízo para a defesa.~~

~~Parágrafo Único - Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos dez (10) dias subsequentes, cientes desde logo as partes, os advogados e as testemunhas eventualmente presentes.~~

~~Art. 31 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.~~

~~§ 1º - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.~~

~~§2º - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-ia imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.~~

~~Art. 32 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará segundo o Código de Processo Civil.~~

~~Art. 33 - Não se admitirá reconvenção, mas o réu poderá oferecer pedido contraposto, fundado nos mesmos fatos objeto da controvérsia, sobre o qual o autor poderá responder na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que deverá ser realizada nos dez dias seguintes, ficando cientes todos os presentes.~~

~~Seção VIII~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

~~Este texto não substitui o original publicado no DJe~~

Das Provas

~~Art. 34 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não referidas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que julgar excessivas, impertinentes ou protelatórias.~~

~~Art. 35 - As testemunhas, até o máximo de três (03) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta se assim for requerido, por escrito, na Secretaria do Juizado, até cinco (05) dias antes da realização da audiência.~~

~~Parágrafo Único - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso de força pública.~~

~~Art. 36 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.~~

~~Parágrafo Único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.~~

~~Art. 37 - A prova oral não será reduzida a escrito, se todos os atos da audiência forem gravados em fitas magnéticas ou equivalente; em não havendo gravação dos atos, admitir-se-á o resumo da prova oral a escrito, utilizando, preferencialmente, sistema de informatização. Em qualquer caso, a sentença fará referência, no essencial, aos informes trazidos nos depoimentos.~~

Seção IX Da Sentença e do Recurso

~~Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência, dispensado o relatório.~~

~~Parágrafo Único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida ainda que genérico o pedido.~~

~~Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada prevista nesta Resolução.~~

~~Art. 40 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação, caberá recurso para o próprio Juizado.~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

~~Parágrafo Único - O Recurso será julgado por Colégio Recursal composto de três (03) Juízes, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado designados pelo Presidente do Tribunal.~~

~~Art. 41 - No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogados, sendo interposto, no prazo de dez (10) dias contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.~~

~~§ 1º - O preparo será feito independentemente de intimação, nas quarenta e oito (48:00) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção e corresponderá a 2% (dois por cento) do valor da causa, já compreendidas nesse montante as custas devidas ao Estado e condução do oficial de Justiça.~~

~~§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.~~

~~Art. 42 - O recurso terá somente efeito devolutivo podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável para a parte.~~

~~Art. 43 - O Secretário do Juizado providenciará o registro, autuação e distribuição do recurso encaminhando os autos, a seguir ao relator sorteado.~~

~~Art 44 - Não haverá revisor.~~

~~Art. 45 - Com o despacho do relator ordenando a remessa dos autos à mesa para julgamento, o Secretário preparará a pauta da sessão, cuja publicação na imprensa oficial, para fins de intimação, far-se-á, com 03 (três) dias de antecedência, não cabendo sustentação oral do recurso.~~

~~Art. 46 - Após o voto do relator e colhidos os demais, segundo ordem de antiguidade, Presidente anunciará o resultado do julgamento.~~

~~Art. 47 - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão, e suas conclusões serão publicadas no Diário da Justiça. Nas demais hipóteses, o acórdão será lavrado pelo relator ou, se este for vencido, pelo prolator do primeiro voto vencedor.~~

~~Art. 48 - Não haverá declaração de voto.~~

~~Art. 49 - A intimação do acórdão, que será assinado apenas pelo relator, far-se-á mediante publicação da súmula do julgamento na imprensa oficial.~~

~~Art. 50 - Caberão embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida podendo os erros materiais ser corrigidos de ofício.~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

~~Este texto não substitui o original publicado no DJe~~

~~Parágrafo Único - Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso, que deverá ser interposto no tempo que resta contado da intimação da decisão proferida nesses embargos.~~

~~Art. 51 - O Presidente do Colégio Recursal será eleito por seus integrantes efetivos, pelo prazo de um ano, vedada a reeleição.~~

~~Art. 52 - Os Juízes do Colégio Recursal serão substituídos no caso de impedimento, suspeição ou afastamento por juízes designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.~~

~~Art. 53 - O Colégio Recursal funcionará de acordo com a necessidade, em dia previamente designado e ininterruptamente, mesmo nas férias ou feriados coletivos realizando-as, os atos processuais até vinte e uma (21:00) horas, ressalvados os já iniciados.~~

~~Art. 54 - Incumbe ao Presidente do Colégio Recursal:~~

- ~~a) distribuir os recursos aos relatores, por sorteio, observando eventual impedimento, ou oficiando ao Presidente do Tribunal para designação de outro juiz, se necessário;~~
- ~~b) designar dia para as sessões de julgamento, sempre que haja recurso hábil para tanto, convocando os juízes com antecedência de três dias;~~
- ~~c) dirigir as sessões;~~

Seção X

Da Execução

~~Art. 55 - Aos Juizados referidos nesta Resolução caberá também a execução das sentenças, inclusive as homologatórias de conciliação, e dos acórdãos nos processos de sua competência.~~

~~Art. 56 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex-officio, pelo Juiz.~~

~~Art. 57 - Na fase de execução, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença, nem discutir matéria pertinente à causa principal.~~

~~Art. 58 - Requerida a execução, o Juiz mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo, no prazo, pelo modo e sob as condições estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 24 (vinte e quatro) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.~~

~~§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou termo de acordo não cumprido.~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

~~§ 2º - A citação será feita por Oficial de Justiça.~~

~~§ 3º - Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á a citação por edital, publicado no Diário do Poder Judiciário, e afixado na sede do Juizado, durante 05 (cinco) dias.~~

~~Art. 59 - No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito na Secretaria do Juizado, lavrando-se termo de quitação, em duas vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo Secretário, entregando-se a segunda via ao executado e pelo Secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra aos autos.~~

~~Parágrafo Único - Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, no Banco do Estado de Roraima S/A ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo, em conta de Caderneta de Poupança.~~

~~Art. 60 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, garantir a execução nomeando bens à penhora ou depositando a importância reclamada, acrescida das correspondentes despesas processuais.~~

~~§ 1º - A nomeação de bens à penhora obedecerá à gradação estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil.~~

~~§ 2º - Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.~~

~~Art. 61 - Não pagando o executado nem garantindo a execução, promover-se-á penhora de bens tantos quantos bastem ao pagamento da importância reclamada, acrescida das despesas processuais e dos juros de mora, sendo estes devidos segundo o que for fixado na sentença, no acordo ou no acórdão.~~

~~Art. 62 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 05 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação, indicadas, de logo, as provas que tiverem.~~

~~§ 1º - A matéria dos embargos e da impugnação será decidida na mesma sentença.~~

~~§ 2º - A matéria de defesa nos embargos será restrita às alegações de:~~

- ~~I - falta ou nulidade da citação no processo, se lhe correu à revelia;~~
- ~~II - inexigibilidade do título;~~
- ~~III - ilegitimidade das partes;~~
- ~~IV - incompetência do Juizado, bem como suspeição ou impedimento do Juiz;~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

~~V - manifesto excesso de execução;
VI - erro de cálculo; e
VII - causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente sentença.~~

~~§ 3º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz, caso julgue necessário seus depoimentos, designar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 05 (cinco) dias.~~

~~§ 4º - Não sendo arroladas testemunhas na defesa, o Juiz julgará por sentença, subsistente ou insubsistente a penhora.~~

~~§ 5º - Julgada subsistente a penhora, o Juiz mandará proceder logo a avaliação dos bens penhorados, por Oficial de Justiça.~~

~~Art. 63 - Será oferecida, juntamente com os embargos, a exceção de incompetência do Juiz, bem como a de suspeição ou de impedimento do Juiz.~~

~~Art. 64 - Concluída a avaliação, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do Juizado e publicado em jornal local, se houver, com antecedência mínima de vinte (20) dias.~~

~~§ 1º - A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados, e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.~~

~~§ 2º - O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente 20% (vinte por cento) do seu valor.~~

~~§ 3º - Não havendo licitante, e não requerendo o exequente adjudicação de bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz.~~

~~§ 4º - Se o arrematante não pagar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2.º deste artigo, voltando à praça os bens executados.~~

~~Art. 65 - A execução para pagamento de prestação sucessivas far-se-á com observância das normas constantes dos parágrafos seguintes, sem prejuízo das demais estabelecidas nesta Seção.~~

~~§ 1º - Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.~~

~~§ 2º - Tratando-se de prestações sucessivas, por tempo indeterminado, execução compreenderá as prestações devidas até a data do ingresso da execução.~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

~~Este texto não substitui o original publicado no DJe~~

~~Art. 66 - Nos casos de obrigação, de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida até ali. O Juiz também poderá impor multa para a execução de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado.~~

~~Art. 67 - Na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixando o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária.~~

~~Art. 68 - A execução de título executivo extrajudicial obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 55 a 64 desta Resolução, com as modificações introduzidas nos parágrafos seguintes.~~

~~§ 1º - Efetuada a penhora, o executado será intimado para comparecer à audiência de conciliação quando poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente.~~

~~§ 2º - Se o executado oferecer embargos, o exequente poderá impugná-los e cinco (05) dias.~~

~~§ 3º - Na audiência, será buscado o meio mais eficaz e rápido para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o Conciliador propor, então outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestações, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.~~

~~§ 4º - Não obtida a conciliação proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, com a produção das provas que tiverem sido apresentadas pelo executado, ou pelo exequente, seguindo-se a prolação da sentença.~~

~~§ 5º - Da sentença caberá recurso segundo o disposto no art. 4º desta Resolução.~~

Seção XI

Da Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito

~~Art. 69 - Extingue-se o processo:~~

- ~~I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências;~~
- ~~II - quando inadmissíveis o procedimento previsto nesta Resolução ou seu prosseguimento após a conciliação;~~
- ~~III - quando for reconhecida a incompetência territorial;~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

~~Este texto não substitui o original publicado no DJe~~

~~IV - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;~~

~~V - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.~~

~~§ 1º - A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.~~

~~§ 2º - No caso do inciso I, deixando o autor de comparecer por 02 (duas) vezes, alternadas ou consecutivas, ficará impedido de renovar o pedido nos 03 (três) meses subsequentes ao segundo arquivamento. Nesta hipótese, o pedido só poderá ser renovado se o autor pagar previamente as custas.~~

Seção XII Das Despesas

~~Art. 70 - O acesso ao Juizado Especial de Pequenas Causas independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de quaisquer despesas iniciais, inclusive custas.~~

~~Art. 71 - Ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita, o preparo do recurso, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição.~~

~~Art. 12 - A sentença de primeiro grau no Juizado de Pequenas Causas, não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, devendo estes últimos a ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação do valor corrigido da causa, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.~~

~~Art. 73 - Em caso de conciliação obtida antes da subida do recurso, o Juiz poderá reduzir as despesas processuais até 50% (cinquenta por cento) do seu valor.~~

Seção XIII Das Disposições Finais

~~Art. 74 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento previsto nesta Resolução.~~

~~Art. 75 - Até o décimo dia de cada mês, o Secretário do Juizado de Pequenas Causas: encaminhará, em impresso próprio e em duas vias, relatório estatístico à Corregedoria Geral de Justiça, para inclusão na publicação mensal da estatística do Poder Judiciário.~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

~~Art. 76 - Aplicar-se-ão supletivamente a esta Resolução, as regras da Lei n.º 7.244, de 07/11/84 e do Código de Processo Civil.~~

~~Art. 77 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Boa Vista, Roraima, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e cinco.~~

Des. CARLOS HENRIQUES RODRIGUES - Presidente
Des. JURANDIR PASCOAL – Vice-Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Corregedor-Geral de Justiça

Des. ROBÉRIO NUNES

Des. JOSÉ PEDRO

Des. ELAIR MORAIS

Des. PEDRO COELHO

Fonte: DPJ 735, 26.05.1995.